

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE  
- SANTA CATARINA**

**Pregão Presencial nº 135/2021 - PMB**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

**1. Da tempestividade da impugnação**

A Lei de Licitações é cristalina ao estabelecer, em seu artigo 41, parágrafo segundo, que o prazo fatal para protocolar o respectivo remédio jurídico findará até o segundo dia útil que antecede a abertura do ato convocatório.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**



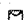
Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 17 de fevereiro de 2022, tem a requerente até o dia 15 de fevereiro de 2021 para apresentar a impugnação tempestivamente.

## 2. Preliminarmente

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da presente Impugnação administrativa, *mister* consignar que, em 01/10/2021 esta Administração Pública publicou instrumento convocatório de nº 89/2021, com o mesmo objeto do Pregão que embasa a presente peça, sendo que em 27/10/2021 revogou aquele procedimento, sob o fundamento da realização de Manutenção e Atualização de Rede (cabeamento) nas instalações atuais.

### Licitações

#### Pregão N.º 89/2021 - PRESENCIAL

ENCERRADA - REVOGADA  
Acompanhar atualizações 

DATA DE ABERTURA: 08 / OUT / 2021

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso ilimitado e simultâneo de usuário, disponibilizado em ambiente Web.

**Entidade:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE  
**Sector responsável:** SERVIÇO DE SUPRIMENTOS

#### EDITAL E AVISOS

27/09/2021 - 89 Edital Pregão Locação de Sistemas [0,6MB]

06/10/2021 - AVISO DE SUSPENSÃO SINE DIE PP 89 [0,3MB]

#### ESCLARECIMENTOS E OUTROS

27/10/2021 - REVOGAÇÃO PREGÃOass [0,6MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

27/10/2021, situação alterada para **Encerrada - Revogada**

06/10/2021, situação alterada para **Suspensão**  
**Motivo:** A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, vem neste ato informar aos interessados, da SUSPENSÃO "SINE DIE" do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 89/2021, com abertura da sessão pública prevista para o dia 08 de outubro

01/10/2021, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

08/09/2021, situação alterada para **Em andamento**

1

Posteriormente, em 22/12/2021, o Município de Campo Alegre publicou este Processo Licitatório, de nº 135/2021, também Impugnado

Rua Júlio Gaidzinski nº 320

Bairro Pinheirão, Campo Alegre, SC  
<http://www.campoalegre.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/18668/codLicitacao/193371>

Criciúma/SC

CEP 88811-000

(48) 3431.0733

f @ t in



pela Peticionária, ocasionando no Parecer Jurídico nº 08/2022, e em razão das orientações e retificações necessárias, foi suspenso.

Em 03/02/2022, esta Administração Pública - mais uma vez - publicou o instrumento convocatório, agora com algumas alterações.

Vejamos:

## Licitações

### Pregão N.º 135/2021

DIVULGADO AGUARDANDO ABERTURA

[Acompanhar atualizações](#)

DATA DE ABERTURA: 17 / FEV / 2022

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, com acesso ilimitado e simultâneo de usuários, disponibilizado em ambiente Web, para os setores da Administração Municipal (Prefeitura), Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, IPRECAL e Câmara de Vereadores

#### EDITAL E AVISOS

- 22/12/2021 - 135 - PP - Locação sistema [1,3MB]
- 18/01/2022 - PE 135-2021 - Impugnação 17-01-2022 [1,3MB]
- 03/02/2022 - 135 - PP - Locação sistema - 1ª Alteração [1,5MB]
- 03/02/2022 - 135 - PP - Locação sistema Consolidado com 1ª Alteração [1,3MB]

#### ESCLARECIMENTOS E OUTROS

- 18/01/2022 - 135 - PP - Locação sistema - Aviso de Suspensão Sine Die [1,5MB]
- 20/01/2022 - Parecer Jurídico 008/2022 - IMPUGNAÇÃO [0,2MB]
- 20/01/2022 - 135 - PP - Locação sistema - Decisão Impugnação [0,2MB]

#### HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

- 03/02/2022, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**
- 03/02/2022, situação alterada para **Em andamento**
- 18/01/2022, situação alterada para **Suspensão**  
**Motivo:** A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições, vem neste ato informar aos interessados, da SUSPENSÃO "SINE DIE" do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 135/2021, com abertura da sessão pública prevista para o dia 19 de janeiro
- 22/12/2021, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

2

Sabe-se que, um Processo Licitatório incorre em custos e gastos ao Município, movimentando um enorme emparelhamento da máquina pública, dispêndio de tempo dos Servidores envolvidos, adiando - ainda mais - a solução para a necessidade e consecução do interesse público.

Rua Júlio Gaidzinski nº 320

Bairro Pio Corrêa

Criciúma/SC

CEP 88811-000

(48) 3431.0733

f @ t in

<https://www.campoalegre.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/18668/codLicitacao/199596>



Significa dizer que, é a terceira vez que o Município publica texto editalício contendo os exatos vícios já indicados pela Peticionária, gerando consideráveis riscos e prejuízos à Administração Pública, situação esta que deve ser levada em conta na apreciação desta peça, para que as ilegalidades aqui indicadas sejam imediatamente sanadas e regularizadas.

### **3. Do mérito da impugnação**

#### **3.1 Do percentual abusivo na aplicação de penalidades em caso de inexecução contratual**

Sabe-se que, todos os atos da Administração Pública precedem de uma justa motivação, significa dizer que todo ato administrativo possui um motivo que o fundamenta, sendo que a ausência de motivo implica na invalidade do ato administrativo.

O artigo 55 da Lei 8.666/1993 estabelece que ao confeccionar o ato convocatório o Ente Público deve inserir algumas cláusulas necessárias, dentre elas, a constante no inciso VII que dispõe sobre os direitos e responsabilidades das partes, bem como as penalidades cabíveis e os valores de multas consequentemente aplicáveis.

Assim, a Seção II da Lei supramencionada estabelece as sanções administrativas aplicáveis em caso de atraso injustificado na execução do contrato administrativo, conforme se detém no artigo 86 e seguintes.

Assim, extrai-se dos itens 14.1 - alínea "c", 4 - alínea "c" e 13.1 - alínea "c" o seguinte preceito:

*O licitante que recusar-se imotivadamente em assinar o Contrato, ensejar o retardamento da execução do contrato, não mantiver a proposta, deixar de cumprir parcial ou totalmente as cláusulas contratuais, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, poderá ficar impedido de licitar e contratar com o Município de Campo Alegre pelo prazo de até 5 (cinco) anos e estará sujeito também à aplicação de multas, conforme segue:*

(...)

***c) Multa de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato quando comprovado a desidía da contratada no atendimento a contratante na resolução de problemas ocasionados pelo sistema.***

(grifo nosso)



Ocorre que, embora a Lei não determine limites de percentuais aplicáveis, sabe-se que os mesmos devem obedecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

*Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. [...] **Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside proporcionalidade.**<sup>3</sup>*

(grifo nosso)

De encontro ao acima exposto, e em se tratando de atuação administrativa, vale ressaltar a inteligência do artigo 22, parágrafo segundo da LINDB:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

(...)

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

(grifo nosso)

O percentual de 30% (cinquenta por cento) acima exposto, ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade, visto que o artigo 86 da Lei de Licitações determina à aplicação de multa em caso inadimplemento da empresa contratado, porém, o que este desautoriza é a fixação de percentual exorbitante que importe em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

À respeito, colhe-se da jurisprudência:

*[...] **Percentual de 30% que se mostra exorbitante e importa em locupletamento ilícito da Administração.** Possibilidade de aplicação supletiva das normas de*



*direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações). Aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AC 1005314-34.2015.8.26.0114, Rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 30.5.2017)*

*(grifo nosso)*

E ainda:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. EXCESSIVIDADE. REDUÇÃO PELO JUIZ. CABIMENTO.**  
*1. É lícito ao juiz reduzir a multa de mora imposta pelo retardo no adimplemento de contrato administrativo, se verificar sua excessividade. O princípio da proporcionalidade deve ser observado sempre, impedindo que o direito se transforme em instrumento da injustiça. 2. **Correta a sentença ao reduzir a 10% o valor da multa**, aplicando, por analogia, o art. 52, § 1º, do Código do Consumidor e o art. 924 do Código Civil. 3. Hipótese em que, além do mais, a imposição da multa não foi precedida do devido processo legal, determinado pelos arts. 86, § 2º, da Lei 8.666/93 e 5º, LIV, da Constituição. 4. Apelo desprovido." (AC – APELAÇÃO CIVEL 97.04.52237-1, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 – QUARTA TURMA, DJ 13/09/2000 PÁGINA: 257.)*

*(grifo nosso)*

Vale salientar que, o recebimento por parte da Administração Pública de valor exorbitante acarreta em enriquecimento sem causa, sendo que o ordenamento jurídico veda eminentemente qualquer hipótese de enriquecimento ilícito, independentemente da natureza jurídica da parte, logo, a permanência de tal percentual caracteriza na violação frontal ao que determina o Código Civil em seu artigo 884.

Ademais, caso o Município realize diligência no âmbito do Estado de Santa Catarina, constará facilmente que o percentual máximo aplicável no mercado não ultrapassa 20% do valor total contratado, e valores acima a este são considerados exorbitantes e ilegais, sendo rechaçada pelos Tribunais de Contas e de Justiça do Brasil. Desta feita, o presente Edital merece ser reformado.



### 3.2 Da exigência de atendimento mínimo de 95% dos requisitos técnicos

O item 5.5 do presente instrumento convocatório estabelece que:

**5.5. Em até 5 (cinco) dias úteis após a sessão de julgamento a empresa classificada em 1º lugar será intimada pela Comissão especial de avaliação nomeada pelo Decreto 14.486, para apresentar o sistema ofertado para avaliação, antes da adjudicação. Serão objetos de avaliação de conformidade de acordo com critérios elencados: As características técnicas dos aplicativos, conforme item 4 do Projeto Básico do Edital em tabela específica, conforme modelo do ANEXO IX do Edital, ocasião em que deverá comprovar que sua oferta (sistema) atende no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos técnicos relacionados nos itens 4.1. ao 4.17.399 do Projeto Básico sob pena de desclassificação. Em caso de não aprovação de algum item a Comissão de avaliação emitirá relatório fundamentando os pontos que não foram atendidos no item avaliado.**

(grifo nosso)

O item evidencia a presença de grave restrição que contraria os preceitos da Lei 8.666/93, visto que é vedado ao Agente Público a inclusão de cláusulas restritivas e limitadoras, que ferem o caráter competitivo do certame, impondo cláusulas limitantes, como no presente caso, que exige que seja **atendido 95% dos requisitos técnicos**.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

*É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão 3131/2011- Plenário).*



Sob este aspecto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já decidiu que tal exigência não possui amparo legal, uma vez que fere o Princípio do Julgamento Objetivo, vejamos o trecho do TCE/SC, REP 20/00570652:

*As especificações estão presentes no item 7 do Anexo I – Termo de Referência, que começa na fl. 59 dos autos e termina na fl. 124 dos autos: 7. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MÓDULOS DO SISTEMA 7.1 O Sistema de administração e gestão fornecido/ofertado, deverá ser subdivido em Módulos de Programas. **Para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda a pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Ou seja, o não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos por módulo (e não geral), ensejará a desclassificação da proponente. [...] Como se constata, não é aceitável, pois os critérios não são objetivos e práticos para uma comissão avaliar os módulos, vejamos.** Para o módulo de planejamento e orçamento, das fls. 59 a 61 dos autos, apresentam 23 + 23 requisitos. Para o módulo de contabilidade pública, execução financeira, das fls. 61 a 70, são 15 + 12 + 62 + 70 + 23, e para a prestação de contas + 11. Para o módulo de recursos humanos e folha de pagamentos, das fls. 70 e seguintes, são 165 + 23 + 25 + 17. E, assim por diante até a fl. 124 dos autos. Segundo regra o Edital, para classificação da proponente, é necessário que o sistema ofertado atenda pelo menos 90% (noventa por cento) dos requisitos por Módulo de Programas. Para o primeiro módulo, que tem 46 requisitos, 90% representa 41,4 dos requisitos do módulo a serem atendidos. Já para o segundo módulo, que tem 203 requisitos, a empresa deve atender 182,7 dos requisitos. Para o terceiro módulo, que tem 230 requisitos, são 207 que a empresa deverá atender. **Sendo assim, o Edital não apresenta claramente os critérios de aceitabilidade da proposta, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no caput do artigo 3º, incisos IV e V, no artigo 43 e caput do artigo 45 da Lei Federal nº 8.666/93 [...].***

(grifo nosso)

Ora, a não ser que as próprias empresas elaborem o Termo de Referência com itens característicos de seus produtos, é manifestamente impossível que atendam o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos itens técnicos.



Nesses termos, a exigência constante nos itens supramencionados são evidentemente descabidas e restritivas e, por consequência **ilegais**, limitando a participação de empresas e direcionando o certame, por consequência, trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público, de modo que deve ser excluída do ato convocatório esta exigência, republicando-se o Edital, com reabertura de prazo.

### 3.3 Do direcionamento de tecnologia

O Edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual **proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame**, e, principalmente, que estabeleçam **tratamento diferenciado** às empresas dele participantes, conforme descreve o artigo 3º, §1º, I, acima transcrito.

Conforme já mencionado nos itens acima, a Lei proíbe eminentemente que o Agente Público estabeleça no ato convocatório itens restritivos, rechaçando qualquer possibilidade de direcionamento do certame.

No caso em comento, a Peticionária detectou itens que direcionam o certame para uma determinada tecnologia, considerando que apenas uma empresa do mercado de *software* para Gestão Pública possui determinadas características em suas soluções.

Vejamos:

3.2.3. *Sistema de Gestão de Pessoas* - O sistema gerencia a execução do cálculo da folha de pagamento para os servidores. A integração objetiva disponibilizar as informações relativas ao pagamento da Folha para a contabilização pelo setor responsável. **A Solução deve permitir a importação, por parte do sistema de gestão contábil de arquivos referentes a contabilização da Folha de Pagamento conforme layout de exportação disponibilizado pelo sistema de gestão de pessoas.**

3.2.7. *Sistema Tributário* - O sistema gerencia a movimentação das receitas próprias. A integração objetiva disponibilizar as informações das receitas próprias arrecadadas para a contabilização. **A Solução deve permitir a importação, por parte do sistema de gestão contábil de arquivos referentes às receitas arrecadadas conforme layout de exportação disponibilizado pelo sistema de gestão de tributária.**



**Qual a necessidade de exigir a importação e exportação desses arquivos? Por qual motivo o Município redigiu o item desta forma? Sendo que sabe-se que atualmente há soluções que atendem o referido item de forma automática, sem a necessidade de geração de arquivos.**

Os itens supramencionados ferem amplamente os princípios básicos e norteadores do Processo Licitatório, pois limitam a participação de empresas do ramo de *software* - já que apenas **UMA única** empresa possui tais requisitos - trazendo prejuízos imprevisíveis ao erário público, de modo que deve ser excluída do ato convocatório esta exigência, republicando-se o Edital, com reabertura de prazo.

Ademais, vale ressaltar que tal item já foi motivo de Impugnação onde o Município emitiu parecer contrário no seguinte sentido:

Esta é uma necessidade da Administração já que a IMPUGNANTE que atualmente presta serviços para O Município licitante não tem esta ferramenta de forma automática, e inclusive cobra para a realização destas integrações, conforme documentos em anexo, para o caso da integração folha x gestão contábil.

Página 6 de 8

A geração e importação destes arquivos ainda são necessários para que o Município envie as informações para Bancos (folha de Pagamento), para o Tribunal de Contas de Santa Catarina, para o Ministério Público e Câmara de Vereadores quando solicitado.

No sistema atualmente utilizado a integração entre a gestão contábil e gestão tributária é feita de forma manual, o que gera muito serviço aos servidores envolvidos.

Neste sentido estas previsões não visam limitar a participação de qualquer licitante, mas sim poder suprir suas necessidades da Administração no uso da ferramenta contratada, e economizar recursos públicos ao não mais necessitar pagar por estes serviços de forma avulsa e eventual, atendendo aos princípios fundantes da administração pública, e aos que norteiam os processos licitatórios.

Ora, o contrato que regulamenta a atual relação entre a Peticionária e esta Administração Pública, advém de licitação cujo objeto é a contratação de *software* de natureza *desktop*, por esse motivo, o sistema utilizado por ela possui particularidades e dificuldades que não comportam mais as atuais necessidades da Entidade, em razão do avanço do mercado tecnológico.



Até para adequar-se aos avanços e praticidade que o mercado traz, que esta Entidade publicou processo licitatório objetivando a contratação de *software* de natureza *cloud* (nuvem) - como já mencionado, tecnologia esta significativamente superior ao atualmente utilizado, visto que dispõe de funcionalidades e características que facilitam - ainda mais - o dia a dia dos Servidores.

Ou seja, o que a Peticionária pretende dizer é que a solução atualmente utilizada pelo Município e disponibilizada pela Betha é de natureza *desktop*, e por esse motivo, essa funcionalidade não se dá de forma automática, mas sim manual.

O fato é: soluções *cloud computing* atendem os itens supramencionados de forma automática, pois sua tecnologia é superior, não havendo que se falar em importação e exportação, já que em termos de tecnologia em nuvem, esta exigência é um retrocesso para a Entidade.

Ademais, é assegurado à qualquer Proponente a participação do certame em **IGUALDADE** de condições, sendo que a existência de item excessivo e discriminatório a inibe de lograr êxito no certame, prática esta ilegal e amplamente combatida nos Tribunais de Justiça.

Sobre o assunto, colhe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

*Apelação cível. Licitação, na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de incubadoras neonatais. Julgamento de improcedência. Exigências que analisadas em conjunto, ultrapassam o limite da razoabilidade, em afronta à legislação de regência (lei federal nº 8.666/93, art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e Lei federal nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II). Laudo Pericial indicando seu atendimento por apenas um único fornecedor. Violação ao caráter competitivo do certame. Nulidade. Recurso provido para julgar procedente a ação. (TJPR. 5ª C. Cível - 0018752-21.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Julgado em 04.08.2018).*

Dessa forma, e considerando a ausência de justificativa plausível e técnica no Edital em relação aos pontos elencados nesta Impugnação, requer-se a suspensão do presente certame, a fim de corrigir as ilegalidades e distorções estabelecidas no mesmo.



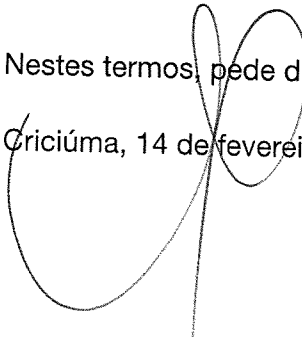
Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, **a suspensão integral do certame, e consequentemente sua revogação.**

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também **a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, sob pena de nulidades.**

Ainda, pugna-se para que, em caso de indeferimento desta impugnação, seja fornecida a qualificação completa de todos os Servidores envolvidos neste procedimento licitatório, a fim de que seja enviado ofício, notícia de fato, denúncia, ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas Estadual, para que seja apurada a prática de eventuais ilícitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma, 14 de fevereiro de 2022.



**Valcemir Campos Ponciano**  
Betha Sistemas Ltda  
CNPJ 00.456.865/0001-67

Alexandre Ferreira dos Santos  
OAB/SC 9796-B

Helena Beatriz Pacheco Daros  
OAB/SC 42043